



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 213/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 9 de outubro de 2019

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	6
Secretaria Processual .....	6

## Presidência

### RESOLUÇÃO Nº 296, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Plenário do Conselho do Nacional de Justiça criar Comissões permanentes ou temporárias para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências;

**CONSIDERANDO** o princípio da participação proporcional previsto no art. 28, § 2º, da Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009, que aprova o Regimento Interno do CNJ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecer a atuação do CNJ por meio da democratização da gestão de projetos;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento ATO nº 0006533-38.2019.2.00.0000, em atenção ao disposto no art. 27 da Resolução CNJ nº 67, de 3 de março de 2009, que aprova o Regimento Interno do CNJ;

#### RESOLVE:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do CNJ, as seguintes Comissões Permanentes:

- I – Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento;
- II – Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas;
- III – Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação;
- IV – Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário;
- V – Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário;
- VI – Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;
- VII – Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e de Segurança Pública;
- VIII – Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos;
- IX – Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários;
- X – Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis;
- XI – Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão;
- XII – Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual; e
- XIII – Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Art. 2º À Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento compete:

- I – acompanhar periodicamente o desdobramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- II – monitorar a gestão estratégica do Judiciário por meio de indicadores e estatísticas;
- III – fomentar a troca de experiências entre os tribunais e conselhos;
- IV – zelar pela precisão do diagnóstico do Poder Judiciário previsto no art. 37, III, da Resolução CNJ nº 67, de março de 2009;
- V – acompanhar a execução do orçamento do Poder Judiciário com o auxílio do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário; e
- VI – promover a destinação de orçamento necessário à implementação de ações, projetos e programas estratégicos.

Art. 3º À Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas compete:

- I – zelar pela observância da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário e da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;
- II – propor capacitações e projetos voltados para o desenvolvimento e para o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e competências de magistrados e servidores;
- III – propor medidas destinadas à promoção de saúde e de qualidade de vida dos magistrados e servidores;
- IV – sugerir a otimização de rotinas e de processos de trabalho no Poder Judiciário, a partir de diretrizes de racionalização e simplificação;
- V – sugerir a realocação de pessoas;
- VI – propor a adoção de novas tecnologias para a automação de processos de trabalho;

VII – promover a gestão adequada de custos operacionais; e

VIII – zelar pela padronização de estruturas organizacionais no Poder Judiciário.

Art. 4º À Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação compete:

I – propor ao Plenário diretrizes para a definição da estratégia nacional de Tecnologia da Informação do Judiciário, tendo por objetivo assegurar a infraestrutura adequada ao devido funcionamento do Poder Judiciário;

II – elaborar o planejamento estratégico em Tecnologia da Informação, com auxílio do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III – supervisionar a implantação do processo judicial eletrônico – PJe;

IV – sugerir ao Plenário a adoção de medidas relacionadas à segurança de dados e o sigilo de dados, quando necessário;

V – acompanhar a implantação de novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário;

VI – apresentar ao Plenário propostas de regulamentação do uso de novas tecnologias, inclusive relacionadas a instrumentos de inteligência artificial;

VII – representar o CNJ perante os comitês gestores e grupos de trabalho dos sistemas Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – Renajud, Atendimento ao Poder Judiciário – Bacenjud, Informação ao Judiciário – Infojud e Serasa Judicial – Serasajud; e

VIII – promover medidas voltadas a garantir a interoperabilidade entre os diversos sistemas.

Art. 5º À Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário compete:

I – zelar pela observância do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname;

II – propor, em coordenação com o Comitê Gestor do Proname, diretrizes para a gestão documental e de dados no âmbito do Poder Judiciário;

III – colaborar na atualização e na revisão de instrumentos de gestão documental, como Plano de Classificação, Tabela de Temporalidade e Manual de Gestão Documental, dentre outros;

IV – Coordenar, com o apoio do Comitê Gestor do Proname, diretrizes para a preservação e difusão da memória institucional e do patrimônio cultural e arquivístico do Poder Judiciário;

V – supervisionar a atuação da Comissão Permanente de Avaliação Documental do CNJ; e

VI – supervisionar, em coordenação com o Comitê Gestor do Proname, as ações de capacitação de servidores e magistrados em questões relacionadas à gestão documental e à memória institucional do Poder Judiciário.

Art. 6º À Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário compete:

I – zelar pela observância da Política Nacional de Comunicação Social do Judiciário;

II – supervisionar o funcionamento do Comitê de Comunicação Social do Judiciário e do Sistema de Comunicação do Poder Judiciário – SICJUS;

III – propor ao Plenário medidas destinadas ao fortalecimento da imagem do Poder Judiciário;

IV – propor diretrizes gerais de comunicação social no âmbito do Poder Judiciário, tendo por princípios a uniformidade, a transparência, a responsabilidade e a promoção do amplo acesso à informação;

V – sugerir parâmetros para o uso institucional de mídias sociais pelos tribunais;

VI – zelar pela divulgação das políticas judiciárias; e

VII – promover, no âmbito do Judiciário e em colaboração com órgãos públicos, entidades e sociedade civil, medidas voltadas à checagem de informações e ao combate à disseminação de notícias falsas.

Art. 7º À Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social compete:

I – zelar pela observância do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário – PLS-PJ;

II – supervisionar a atuação da Comissão Gestora do Plano de Logística do Poder Judiciário no âmbito do CNJ;

III – propor medidas voltadas a promover a gestão eficiente e eficaz dos recursos sociais, ambientais e econômicos, com foco na sustentabilidade;

IV – contribuir para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável;

V – propor ações destinadas a fomentar a inclusão social no âmbito do Poder Judiciário;

VI – apresentar proposta de diretrizes para o estabelecimento de uma política de responsabilidade socioambiental no âmbito do CNJ;

VII – sugerir medidas que promovam a plena acessibilidade aos prédios e serviços do Poder Judiciário; e

VIII – acompanhar a execução de projetos arquitetônicos de acessibilidade e de projetos de capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 8º À Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e de Segurança Pública compete:

I – acompanhar o funcionamento do sistema prisional e do sistema socioeducativo com auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.106/2009;

II – propor ações voltadas à promoção da reinserção social de presos, de egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas;

III – zelar pela observância da Estratégica Nacional de Segurança Pública – Enasp;

IV – propor ações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão do sistema penitenciário e socioeducativo;

V – colaborar com a formulação de políticas judiciárias de administração penitenciária;

VI – auxiliar a Presidência do CNJ na coordenação do Projeto Começar de Novo; e

VII – zelar pela observância da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 9º À Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos compete:

I – coordenar e acompanhar o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e das demais políticas públicas voltadas à implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos, a desjudicialização dos processos, bem como à prevenção dos litígios mediante medidas de incentivo à desjudicialização, entre outras;

II – propor programas, projetos e ações relacionados aos métodos consensuais de solução de controvérsias;

III – zelar pelo fortalecimento do sistema multiportas de acesso ao Poder Judiciário;

IV – auxiliar no desenvolvimento de meios eletrônicos de resolução de conflitos; e

V – supervisionar a atuação do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ.

Art. 10. À Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários compete:

I – propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça;

II – monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita;

III – promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão;

IV – propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para aperfeiçoamento dos serviços judiciais;

V – disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como junto às funções essenciais à Justiça e associações de classe; e

VI – propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Art. 11. À Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis compete:

I – propor diretrizes e ações de prevenção e de combate à violência contra vulneráveis, assim consideradas as vítimas de violência de gênero, psicológica, moral ou patrimonial;

II – sugerir o estabelecimento de diretrizes para a adequada proteção às vítimas e testemunhas, no âmbito do Judiciário, em especial quando se tratar de crianças, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos;

III – apresentar proposta de padronização de rotinas e processos em que seja garantido o respeito à dignidade e à inviolabilidade da pessoa, bem como prevenida a revitimização, especialmente em casos de violência sexual; e

IV – promover ações relacionadas à implementação de políticas judiciárias e interinstitucionais de proteção de migrantes, refugiados, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Art. 12. À Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão compete:

I – propor políticas judiciárias de promoção de direitos sociais, em especial relacionados à saúde, à educação e à tutela do meio ambiente;

II – promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos sociais;

III – acompanhar e monitorar ações que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

IV – coordenar ações do Fórum Nacional das Ações Coletivas e do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde e do Fórum da Saúde; e

V – propor melhorias em rotinas e fluxos de atendimentos às garantias de direitos sociais.

Art. 13. À Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual compete:

I – propor estudos visando ao aperfeiçoamento da Justiça Militar no âmbito federal e estadual;

II – elaborar diagnóstico da Justiça Militar nas esferas estadual e federal; e

III – apresentar propostas de normativos a serem encaminhadas ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas estaduais na temática de sua competência.

Art. 14. À Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 compete:

I – acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional destinado a apresentar estudos e proposta de integração de metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

II – propor estudos sobre temas abordados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

III – propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável;

IV – representar o CNJ no processo de diálogo com entes federativos e sociedade civil para a implantação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário;

V – monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário; e

VI – coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, atividades, projetos e eventos relacionados à temática dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Art. 15. As Comissões Permanentes serão compostas por, no mínimo, três membros.

Art. 16. As Comissões Permanentes, para o desempenho de suas atividades, podem:

I – convidar autoridades e servidores para participarem das reuniões;

II – solicitar auxílio de magistrados e servidores do CNJ para o desempenho dos trabalhos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades;

III – indicar magistrados e servidores do Poder Judiciário para colaborar na execução das atribuições que lhe são afetas, solicitando sua requisição nos termos do art. 6º, XXVIII e XXIX, do Regimento Interno do CNJ;

IV – solicitar a colaboração de Comissões Temporárias, Comitês, Fóruns e Grupos de Trabalho, no que couber, sem subordinação; e

V – propor ao Presidente do CNJ a celebração de convênios e a contratação de assessorias, auditorias ou atividades congêneres com órgãos, entidades e instituições de natureza pública ou privada.

Parágrafo único. O exercício das prerrogativas previstas nos incisos I a IV dependem de prévia autorização da Presidência.

Art. 17. Ficam revogadas as Portarias nº 604, de 7 de agosto de 2009, e nº 112, de 6 de setembro de 2016.

Parágrafo único. Os assuntos tratados nos atos normativos anteriores à vigência desta Resolução, afetados à competência de comissões, específicas ou não, observarão a nova distribuição de competências aqui instituída

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

#### **PORTARIA Nº152 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, institui a ação popular como instrumento para a tutela do patrimônio público, considerado como o conjunto dos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, e confere ampla legitimidade aos cidadãos para sua propositura;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a ação civil pública, cujo objeto é a tutela de direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliou as possibilidades para defesa de direitos coletivos, prevendo a possibilidade de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Ofício Conjunto nº 6, de 28 de agosto de 2018, cujos signatários são os Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, representantes da cidadania no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicados, respectivamente, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, que aponta a necessidade de aperfeiçoar os marcos legais e institucionais para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica às ações coletivas;

**CONSIDERANDO** a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de coordenar e planejar a atuação administrativa do Poder Judiciário no sentido de aprimorar a eficiência de procedimentos e incrementar o índice de resolutividade nos processos judiciais;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

- I- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário;
- II- sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas;
- III- propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual destas demandas;
- IV- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho;
- V- sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça;
- VI- apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividuais;
- VII- apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

- I – Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;
- II – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- IV – Luiz Alberto Gurgel de Faria, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- V – Bruno Dantas Nascimento, Ministro do Tribunal de Contas da União;
- VI – Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- VII – Sérgio Seiji Shimura, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;
- IX – Rogério Marrone de Castro Sampaio, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- X – Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- XI – Fredie Souza Didier Júnior, advogado;
- XII – Georges Abboud, advogado;
- XIII – Humberto Theodoro Júnior, advogado;
- XIV – Patrícia Miranda Pizzol, advogada;
- XV – Teresa Celina de Arruda Alvim, advogada; e
- XVI – Welder Queiroz dos Santos, advogado.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com o apoio da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e do Gabinete do Conselheiro Henrique de Almeida Ávila no desempenho de suas atribuições e na execução de suas deliberações.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas com atuação em área correlata.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

§ 1º Os encontros presenciais do Grupo de Trabalho ocorrerão, preferencialmente, em Brasília, devendo o CNJ arcar com as despesas relativas a diárias e passagens dos membros integrantes e de eventuais colaboradores, caso necessário o deslocamento.

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com apresentação de relatório final e das propostas elaboradas no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, com base em proposta devidamente justificada pela coordenação do grupo de trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007616-89.2019.2.00.0000**

Requerente: **ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO e OUTROS**

Requerido: **JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VALENÇA - BA**

Advogados: **BA28770 - ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO**

**BA4390 - EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO**

### **CERTIDÃO**

Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**

**Seção de Autuação e Distribuição**

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005754-83.2019.2.00.0000**

Requerente: **FELIPE DOS SANTOS SILVA**

Requerido: **CRIMINAL DA BARRA FUNDA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

### **DECISÃO**

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por FELIPE DOS SANTOS SILVA em desfavor de RAFAEL DAHNE STRENGER, Juiz da 5ª Vara de execução criminal de São Paulo/SP.

Determinada a apuração acerca da morosidade na tramitação do Processo n. 0001981-58.2013.4.03.6121, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo informou que:

*“O magistrado que assumiu a presidência do processo prestou informações (fls. 43/47). Esclareceu que o sentenciado possuía pena a cumprir até 05/08/2032. Subsistia ainda uma segunda condenação por tráfico transnacional para o tráfico de drogas, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 24/08/2018 com a comunicação nos autos da execução penal em 22/01/2019. A demora na atualização do cálculo da pena se deveu aos inúmeros requerimentos do próprio sentenciado (19 petições de próprio punho). Houve alteração da folha de antecedentes conforme decisão do TRF3, em 28/08/2019. Também houve afastamento de falta grave por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 16/08/2019, o que interferia no cálculo da pena – pois interrompia a contagem do prazo.*

*Posteriormente, o magistrado complementou as informações (fls. 61/76), noticiando as últimas providências adotadas. Em 10/09/2019, foram elaborados cálculos para aferição de benefícios. Não havia benefícios pendentes de julgamento e a execução penal aguardava a remessa de Boletim Informativo (B.I.) e de Atestado de Conduta Carcerária A.C.C.), visando a formação de incidente de progressão de regime”.*

É, no essencial, o relatório.

De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, porquanto o processo voltou ao seu regular trâmite.

Ressalte-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais.

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Nada obstante, cabe lembrar ao magistrado que deverá ficar atento às prioridades legais e às metas do CNJ e estabelecer plano de ação para resolução final da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

J05/S05/S13/Z.11

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007671-40.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO e OUTROS**

Requerido: **JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VALENÇA**  
**- BA**

Advogados: **BA4390 - EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO**

**BA28770 - ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO**

#### CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**  
**Seção de Autuação e Distribuição**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004129-82.2017.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO MATO GROSSO – MT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências autuado em razão de ofício enviado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMT no qual solicita informações sobre a desconsideração dos processos indicados no Sistema de Acompanhamento dos Processos de Relevância Social, solicitadas por meio do Ofício n. 100/2016-CGJ.

Entretanto, para melhor compreensão da pretensão, determino que se oficie à Corregedoria Geral de Justiça do TJMT a fim de indicar quais são os processos que pretende ver excluídos do referido sistema, bem como o atual estágio de andamento de cada um dos casos mencionados.

Prazo: 60 dias.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003379-12.2019.2.00.0000**

Requerente: **MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM**  
Requerido: **AFRANIO DE ANDRADE FILHO**  
Advogado: **BA38070- MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM**

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO JUDICIAL EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

1. Ausência de elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada por membro do poder judiciário.
2. Conduta exercida dentro dos limites da jurisdição, por si só, não atrai a competência administrativo-disciplinar.
3. A gestão processual compete ao magistrado, que, na análise da controvérsia, desde que em consonância com o ordenamento jurídico, tem liberdade para adotar, no tempo que entender mais propício, as medidas processuais que julgar adequadas à solução do caso concreto.
4. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou de providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correccional.

Recurso administrativo improvido.

J01/S22

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003379-12.2019.2.00.0000**

Requerente: **MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM**  
Requerido: **AFRANIO DE ANDRADE FILHO**  
Advogado: **BA38070- MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM**

#### RELATÓRIO

##### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3636015).

Na petição inicial, o requerente, ora embargante, insurgiu-se contra a condução da Ação de Reintegração de Posse n. 0004935-16.2009.8.05.0079, porquanto o magistrado não estaria respeitando a ordem cronológica para apreciação das petições protocoladas nos autos. Isso porque o magistrado estaria decidindo as petições dos advogados da empresa Veracel (autora do processo) e simplesmente ignorando as petições do requerente (réu do processo).

Esclareceu que, em virtude da situação apresentada, em 19/3/2019, opôs Exceção de Suspeição atuada sob o n. 0300467-81.2019.8.05.0079.

O magistrado teria ignorado a referida exceção e conferido impulso oficial aos autos, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em 7/3/2019.

No mais, sustentou que a referida decisão está em desacordo com as determinações da segunda instância proferidas no Agravo de Instrumento n. 8008182-91.2018.8.05.0000.

Defendeu que a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, diferente dos moldes em que determinado pela segunda instância e sem a apreciação da exceção de suspeição oposta, atenta contra o exercício da advocacia.

Requeru, liminarmente, fosse determinado o afastamento do reclamado da condução dos autos. No mérito, fossem os fatos apurados, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

Em análise aos autos, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento da presente representação, porquanto não verificados elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelo magistrado requerido que justificassem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria, bem como a natureza estritamente jurisdicional da pretensão do requerente (Id. 3636015).

Na ocasião, consignou, inclusive, que *“do próprio andamento processual exposto pelo requerente, é possível constatar que a exceção de suspeição foi oposta (19/3/2019) após a determinação de expedição de mandado de reintegração de posse (7/3/2019), sendo inconsistente a argumentação do requerente quanto à prolação de decisão mesmo com exceção de suspeição pendente de apreciação”*.

Inconformado, o requerente, ora embargante, opôs embargos de declaração a fim de suprir suposta contradição na decisão de arquivamento (Id. 3644666).

Para tanto, defende que o fato de o magistrado não se manifestar acerca das petições por ele protocoladas constitui falta funcional em contradição com o *decisum* que considerou ausentes elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelo magistrado requerido.

Requer sejam acolhidos os embargos em razão da contradição apontada e seja dado prosseguimento ao expediente.

É, no essencial, o relatório.

J01/S05/S22

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003379-12.2019.2.00.0000**

Requerente: **MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM**

Requerido: **AFRANIO DE ANDRADE FILHO**

Advogado: **BA38070- MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM**

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Em análise das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que, a pretexto de suprir contradição, o recorrente ataca a própria substância da decisão proferida pela Corregedoria Nacional, notadamente o fato de a matéria discutida atrair a atividade correcional do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se que o recorrente não deseja suprir contradição, mas verdadeira reforma da decisão embargada, utilizando-se inadequadamente do presente meio processual para rediscussão da matéria por via oblíqua.

Dessa forma, recebo a petição denominada de “embargos de declaração” como recurso administrativo e passo à análise das razões expostas.

Em análise às razões apresentadas subsiste a conclusão de ausência de elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelo magistrado requerido que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.

Isso porque não há nos autos elementos indiciários que permitam concluir que o magistrado tenha decidido apenas as petições da parte adversa, ignorando intencionalmente as petições protocoladas pelo recorrente.

A gestão processual compete ao magistrado, que, na análise da controvérsia, desde que em consonância com o ordenamento jurídico, tem liberdade para adotar, no tempo que entender mais propício, as medidas processuais que julgar adequadas à solução do caso concreto.

De toda sorte, do relato do recorrente é possível observar que, a pretexto de imputar suposta conduta irregular, sua pretensão, em verdade, se direciona à obtenção de provimento judicial a ele favorável, com a revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, *“ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”*.

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do poder judiciário investidos de jurisdição.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional:

*[...]*

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*

2. *Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.*

3. *A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.*

4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.

5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional.

6. Parcialidade do magistrado não verificada.

7. Recurso administrativo não provido. [...]” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0000771-75.2018.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão Ordinária – j. 7/8/2018.)

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J01 /S05/S22

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002213-42.2019.2.00.0000**

Requerente: **MARIA APARECIDA MONTEIRO CORRÊA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correcional.

2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada.

Recurso administrativo improvido.

J02/S05/S22

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Arnaldo Hossepian e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002213-42.2019.2.00.0000**

Requerente: **MARIA APARECIDA MONTEIRO CORRÊA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de petição com natureza recursal interposta por MARIA APARECIDA MONTEIRO CORRÊA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3623913).

Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, apontou erro na decisão prolatada pelos desembargadores nos autos do processo 1000107-75.2017.8.26.634/50000 quanto à exigência de matrícula do imóvel junto ao cartório de registro para fins de lançamento tributário do IPTU.

Em decisão monocrática, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, com fundamento de o expediente, em sua causa de pedir e dos pedidos, referir-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional.

Irresignada, a recorrente apresentou, tempestivamente, petição com natureza de recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 3623913). Nas razões recursais, esclarece que não busca revisão da decisão, nem alega erro técnico. Sustenta que o inconformismo é com a forma como os desembargadores julgaram.

Alega que não há fundamentação legal na decisão prolatada.

Requer o provimento do recurso administrativo e consequente processamento da reclamação disciplinar.

É, no essencial, o relatório.

J02/S05/S22

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002213-42.2019.2.00.0000**

Requerente: **MARIA APARECIDA MONTEIRO CORRÊA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais, observa-se que a irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional.

Não obstante o esforço retórico da recorrente em demonstrar a ausência de amparo legal na decisão proferida pelos desembargadores, fato é que o entendimento jurídico do magistrado não é passível de análise pela Corregedoria Nacional de Justiça, por não se tratar de uma infração disciplinar. O acerto ou desacerto da decisão deve ser apurado pelos meios jurídicos próprios.

Nesse sentido:

*"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POR PARTE ÓRGÃOS E MAGISTRADOS DO JUDICIÁRIO PAULISTA. NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES BASEADAS EM SUPOSIÇÕES PESSOAIS E DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. As alegações do recorrente de que vem sendo perseguido por órgãos e membros do Judiciário Paulista são circunstanciais, baseadas em decisões havidas no processo e impressões pessoais;*

*2. O acerto ou desacerto das questões processuais decididas pela recorrida deve ser objeto de análise da própria jurisdição, pois não trata da higidez da conduta funcional de juízes, mas de debate próprio e peculiar a um processo judicial.*

*3. Os documentos juntados pelo recorrente desde a inicial não revelam, mesmo perfunctoriamente, indícios de desvio funcional eventualmente praticado por órgãos e magistrados do Judiciário paulista, pois são meras reproduções de audiências presididas pela recorrida, em que se verificam debates típicos de um litígio judicial, ainda mais no caso apresentado, em que se controvertem a capacidade de pessoa adulta e alienação de seus bens.*

*4. Recurso administrativo não provido." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0000955-31.2018.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão Ordinária – j. 7/8/2018.)*

Assim, sob o ponto de vista correccional, não há como aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo magistrado.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J02/S05/S22

Brasília, 2019-10-01.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003606-02.2019.2.00.0000**

Requerente: **FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENCO e OUTROS**

Requerido: **RAFAEL DE SOUSA BRANQUINHO E ASSIS**

Advogado: **SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA**

#### EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. No caso concreto não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido.

S13

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003606-02.2019.2.00.0000**

Requerente: **FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENCO e OUTROS**

Requerido: **RAFAEL DE SOUSA BRANQUINHO E ASSIS**

Advogado: **SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA**

#### RELATÓRIO

##### EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por EMAL – EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ARIPUANÃ contra decisão monocrática de relatoria deste Corregedor que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, proposta em desfavor do Juiz de Direito da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, RAFAEL DE SOUSA BRANQUINHO E ASSIS.

Na peça inicial, a reclamante afirma que o magistrado, de forma arbitrária, colocou em indisponibilidade todos os ativos financeiros em seu nome, sem ter sido citada, na execução no Processo n. 0000325-32.2018.4.01.3604, proposta em 26/3/2018 pela Fazenda Nacional.

Sustenta que a decisão de indisponibilidade de bens carece de comprovação dos requisitos autorizadores de medida cautelar, contrariando entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ.

Requer sejam apurados os fatos e adotadas as medidas cabíveis.

Quanto às alegações do reclamante esta Corregedoria verificou que a questão tratada se refere a ato jurisdicional, o que afasta a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Nas razões do recurso administrativo, a reclamante alega em síntese que (fls. 2/3, Id. 3672629):

*“No caso em apreço ato de ofício praticado pelo magistrado que não obedeceu aos ditames legais, isso porque trata-se de medida arbitrária e ilegal determinada pelo Magistrado da Vara em determinar a indisponibilidade de ativos financeiros antes da angularização do processo, sem sequer tal procedimento ter sido requerido pelo exequente ou ainda ter sido demonstrado os requisitos autorizadores de deferimento de medida cautelar, contrariando tese jurídica firmada em sede de recurso repetitivo, e consequentemente violando diversos direitos e garantias fundamentais do contribuinte em dia com suas obrigações perante o fisco.”*

Aduz, ainda, que foi informada pelos servidores da Vara que a medida foi adotada unicamente por esse ser o entendimento do magistrado, sem levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, da legislação vigente, ou o entendimento dos tribunais superiores.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente recurso administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

J05 Z08/S13

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003606-02.2019.2.00.0000**

Requerente: **FRANCISCO CONRADO FERREIRA PENCO e OUTROS**

Requerido: **RAFAEL DE SOUSA BRANQUINHO E ASSIS**

Advogado: **SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA**

## VOTO

### **EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Não merece provimento o presente recurso administrativo.

A matéria alegada contra o douto magistrado tem natureza eminentemente jurisdicional, conforme expressamente reconhecido na decisão recorrida.

Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, exceto quando presentes indícios de que houve atuação do magistrado impedido/suspeito, com evidente má-fé, o que não está evidenciado neste caso.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

A propósito:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IDÊNTICO. REITERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.*

*1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*2. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.*

*3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.*

*Recurso administrativo improvido.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001730-46.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

J05Z08 /S13

Brasília, 2019-10-01.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002885-50.2019.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS BERNARDINO DE CASTRO**

Requerido: **ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI e OUTROS**

Advogado: **GO50726 - LUCAS BERNARDINO DE CASTRO**

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.

Recurso administrativo não provido.

J06/Z10/S34

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002885-50.2019.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS BERNARDINO DE CASTRO**

Requerido: **ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI e OUTROS**

Advogado: **GO50726 - LUCAS BERNARDINO DE CASTRO**

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por LUCAS BERNARDINO DE CASTRO contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3640565).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, afirmou que as decisões proferidas pelos magistrados reclamados são teratológicas, haja vista a ausência de fundamentação sob o prisma da documentação e argumentação explanada pela parte autora no Processo n. 5230366-41.2018.8.09.0051.

Analisados o requerimento inicial e a documentação juntada aos autos, determinou-se o arquivamento sumário do presente expediente, porquanto verificada a natureza jurisdicional da matéria (Id. 3640565).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 366942).

Em suas razões, sustenta que não se insurge contra a matéria jurisdicional suscitada no Processo n. 5230366-41.2018.8.09.0051, e sim contra a conduta dos magistrados reclamados que prefeririam decisões sem se atentar aos documentos probatórios e aos argumentos elucidados pelo autor, acarretando consequências desastrosas para sua vida.

Aduz que infringiram o Código de Ética da Magistratura e praticaram crimes de prevaricação, falsidade ideológica e improbidade administrativa.

Requer o conhecimento e a procedência do recurso, com vistas a que a presente reclamação disciplinar seja encaminhada aos órgãos competentes para apuração dos fatos narrados.

É, no essencial, o relatório.

J06/Z10/S34

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002885-50.2019.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS BERNARDINO DE CASTRO**

Requerido: **ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI e OUTROS**

Advogado: **GO50726 - LUCAS BERNARDINO DE CASTRO**

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar, bem como de que não há nos autos elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelos magistrados requeridos.

Não obstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar sua indignação com a atuação dos magistrados na condução dos autos, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar, pois exercida dentro dos limites da jurisdição.

Com efeito, o fundamento para se afirmar que a postura do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correccional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema, o que não se verifica na hipótese.

Equivocadamente, o recorrente alega que o suposto desacerto das decisões proferidas nos autos dos processos citados, por si só, configura desvio de conduta a ensejar punição administrativa dos magistrados.

Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta dos magistrados e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo das decisões judiciais e em sua subjetiva convicção de que estas foram proferidas em dissonância com a legislação vigente.

No caso, a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Em verdade, sob o pretexto de suposta conduta irregular dos magistrados requeridos, percebe-se que o recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correccional.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou de providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho Nacional:

"[...]"

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*
2. *Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.*
3. *A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.*
4. *Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.*

5. *Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional.*

6. *Parcialidade do magistrado não verificada.*

7. *Recurso administrativo não provido. [...]*"

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018 ).

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J06/Z10/S34

Brasília, 2019-10-01.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001514-51.2019.2.00.0000**

Requerente: **LESSANDRA SOUSA SILVEIRA**

Requerido: **MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO**

Advogado: **GO43544 - RODRIGO MARTINS SOARES**

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correcional.

2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pela magistrada, principalmente quando a imputação está relacionada à prática de atos jurisdicionais.

3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, dentre outros, se apresentem manifestamente improcedentes.

4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada.

Recurso administrativo improvido.

J02/S13

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001514-51.2019.2.00.0000**

Requerente: **LESSANDRA SOUSA SILVEIRA**

Requerido: **MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO**

Advogado: **GO43544 - RODRIGO MARTINS SOARES**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por LESSANDRA SOUSA SILVEIRA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3577843).

Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, apontou uma série de atos omissivos e comissivos supostamente cometidos pela requerida, quando da prolação de inúmeros despachos e sentença ao longo dos processos. Mas todos com base em julgados proferidos pela magistrada.

Em decisão monocrática a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação, nos termos do no art. 8º, I, do RICNJ, com fundamento de o expediente, em sua causa de pedir e dos pedidos, referir-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional

Irresignado o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 3600353).

Nas razões recursais, o recorrente esclarece que:

*“Nessa tela, conforme devidamente certificado pela Recorrente junto aos autos de nº 5266496.64.2017.8.09.0051, a Recorrida, por 06 (seis) ocasiões diferentes, denegou (e continua e negar) direitos processuais e constitucionais à Recorrente, os quais foram decididos exclusivamente pela sua ótica pessoal e não do cumprimento da lei”* (Id 3600353, fl. 8).

Requer o provimento do recurso administrativo e o conseqüente processamento da reclamação disciplinar.

É, no essencial, o relatório.

Z10/S13

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001514-51.2019.2.00.0000**

Requerente: **LESSANDRA SOUSA SILVEIRA**

Requerido: **MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO**

Advogado: **GO43544 - RODRIGO MARTINS SOARES**

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Após análise das razões recursais subsiste a conclusão de que a irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional.

Inobstante o esforço retórico da recorrente em demonstrar as irregularidades das decisões proferidas pela magistrada, fato é que o entendimento jurídico do magistrado, fundamentado em sua decisão judicial, não é passível de análise pela Corregedoria Nacional de Justiça por não se tratar de uma infração disciplinar. O acerto ou desacerto da sentença deve ser apurado pelos meios jurídicos próprios.

Mesmo que a parte argumente que a petição inicial não tenha sido lida na sua íntegra, todos os argumentos levantados se referem a despachos e decisões da magistrada. Quando a parte afirma que a requerida denegou direito, ela se refere ao que a magistrada decidiu. Parece, a meu ver, mais insatisfação com o que fora decidido, por se traduzir contrário aos interesses da parte do que falta de leitura da peça introdutória ou do recurso.

Destaque-se que o art. 8º, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu inciso I, diz que compete ao Corregedor Nacional de Justiça além de outras atribuições, *in verbis*:

*“Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante”*

Assim, sob o ponto de vista correccional, não há como aferir o acerto ou desacerto das decisões proferidas pela magistrada, conforme consolidada jurisprudência do CNJ:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO MÍNIMO. CONTROLE DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF.**

1. *É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado, no exercício da atividade judicante, tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura.*

2. *A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não cabendo a ele exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.*

3. *Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.*

*Recurso administrativo improvido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004909-85.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 48ª Sessão Virtualª Sessão - j. 14/06/2019 )."*

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J02/Z10/S13

Brasília, 2019-10-01.

Autos:**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003448-44.2019.2.00.0000**

Requerente:**ROSELILCE FRANCELI CAMPANA**

Requerido:**MARCIO DE LIMA**

Advogado: **SC24817- GILBERTO JAKIMIU**

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

1. irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

3. o livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

4. a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.

Recurso administrativo improvido.

J01/S13

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003448-44.2019.2.00.0000**

Requerente: **ROSELILCE FRANCELI CAMPANA**

Requerido: **MARCIO DE LIMA**

Advogado: **SC24817- GILBERTO JAKIMIU**

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de petição com natureza recursal protocolada por ROSELILCE FRANCELI CAMPANA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3668470).

Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Titular da Comarca de Marmeiro/PR MÁRCIO DE LIMA na Ação de Concessão de Benefício Previdenciário n. 0003216-31.2016.8.16.0181, que aceitou a impugnação da parte ré apresentada em sede de cumprimento de sentença e determinou a expedição de RPV conforme cálculo apresentado na planilha constante do evento 99 daqueles autos.

Esclareceu que protocolou pedido de reconsideração, demonstrando a incorreção da decisão, pois contrária à legislação. Contudo, o pleito foi indeferido pelo magistrado.

Imputou ao magistrado violação dos arts. 35, I, e 49, II, todos da LOMAN.

Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a natureza da irresignação (Id. 3651558).

Inconformada, a requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expedidos na inicial (Id. 3668470).

Em suas razões devolve argumentação quanto ao dever do magistrado em cumprir as disposições legais, o que não teria sido observado nas decisões em questão.

Requer a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

É, no essencial, o relatório.

J01/S13

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003448-44.2019.2.00.0000**

Requerente: **ROSELILCE FRANCELI CAMPANA**

Requerido: **MARCIO DE LIMA**

Advogado: **SC24817- GILBERTO JAKIMIU**

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão da natureza jurisdicional da irresignação bem como de ausência de elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada por membro do Poder Judiciário que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.

Isso porque, equivocadamente, a recorrente alega que o suposto desacerto das decisões proferidas pelo juízo requerido, por si só, configura desvio de conduta a ensejar punição administrativa do magistrado.

Ocorre que o liame que a recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e em sua subjetiva convicção de que esta foi proferida em dissonância com a legislação vigente.

No caso, a fundamentação da decisão, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Conforme consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do poder judiciário investidos de jurisdição.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional:

"[...]

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correcional;

3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

5. Recurso não provido. [...]” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0009341-84.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 49ª Sessão Extraordinária – j. 14/8/2018.)

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J01Z08 /S13

Brasília, 2019-10-01.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004397-68.2019.2.00.0000**

Requerente: **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

Requerido: **LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI**

Advogado: **DF44576 - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

1. A irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.

2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.

3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

5. O mero transcurso do prazo previsto na legislação para apreciação do recurso é insuficiente para justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

6. A representação por excesso de prazo não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado.

7. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.  
Recurso administrativo não provido.

J01/S05/S34

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004397-68.2019.2.00.0000**

Requerente: **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

Requerido: **LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI**

Advogado: **DF44576 - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3682532).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cumulativa de Cravinhos – SP, LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI, na Ação Divisória n. 26/65, que reconheceu a prescrição decenária operada em dois períodos, extinguindo o processo em premissa "*inocorrente e inexistente*".

Sustentou que o magistrado anteriormente responsável pela condução dos autos não reconheceu em momento algum a paralisação processual que deu ensejo à prescrição, tendo sido o magistrado requerido induzido pela parte adversa ao referido equívoco.

Ainda, os embargos de declaração opostos não teriam sido acolhidos, mantendo-se a decisão em questão. Não obstante, foram opostos novos embargos em 3/5/2019, os quais estariam pendentes de julgamento desde então. Apontou o andamento processual para amparar suas razões.

Requeru fosse, liminarmente, determinado o afastamento do magistrado. No mérito, a realização de correição extraordinária na unidade judiciária para ajudar no desenvolvimento dos trabalhos cartorários.

Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a natureza da irresignação, bem como ausentes indícios de morosidade injustificada na apreciação dos embargos opostos (Id. 3673954).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo (Id. 3682532).

Em suas razões, desenvolve argumentação acerca da natureza dos prazos processuais direcionados a magistrados, para concluir que a violação ao prazo legalmente estabelecido para julgamento da demanda e eventuais recursos é suficiente para ensejar apuração correcional.

Argumenta, ainda, que não tem como objetivo revisar a decisão judicial por meio da via administrativa. Contudo, defende que os problemas detectados no caso concreto vão além da inobservância dos prazos processuais.

Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou o provimento do recurso pelo Plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

J01/S05/S34

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004397-68.2019.2.00.0000**

Requerente: **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

Requerido: **LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI**

Advogado: **DF44576 - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Após análise das razões recursais, subsistem a conclusão da natureza jurisdicional da irrisignação e a ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, não havendo elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada por membro do Poder Judiciário que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.

Isso porque, equivocadamente, o recorrente alega que o suposto desacerto das decisões proferidas pelo juízo requerido, por si só, configura desvio de conduta a ensejar punição administrativa do magistrado.

Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e em sua subjetiva convicção de que tal decisão foi proferida em dissonância com a legislação vigente.

No caso, a fundamentação da decisão, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Conforme consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional:

[...]

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;*

*2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional;*

*3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.*

*4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.*

*5. Recurso não provido. [...] (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0009341-84.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 49ª Sessão Extraordinária – j. 14/8/2018.)*

No mais, do relato do requerente, não se verificam indícios de morosidade injustificada no julgamento dos embargos de declaração, pois recentemente opostos. Vale dizer, os prazos previstos na legislação processual direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Em âmbito administrativo-disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correccional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J01/S05/S34

Brasília, 2019-10-01.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004397-68.2019.2.00.0000**

Requerente: **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

Requerido: **LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI**

Advogado: **DF44576 - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

1. A irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar.
3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.
4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
5. O mero transcurso do prazo previsto na legislação para apreciação do recurso é insuficiente para justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.
6. A representação por excesso de prazo não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado.
7. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.  
Recurso administrativo não provido.

J01/S05/S34

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004397-68.2019.2.00.0000**

Requerente: **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

Requerido: **LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI**

Advogado: **DF44576 - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3682532).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, insurgiu-se contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cumulativa de Cravinhos – SP, LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI, na Ação Divisória n. 26/65, que reconheceu a prescrição decenária operada em dois períodos, extinguindo o processo em premissa "*inocorrente e inexistente*".

Sustentou que o magistrado anteriormente responsável pela condução dos autos não reconheceu em momento algum a paralisação processual que deu ensejo à prescrição, tendo sido o magistrado requerido induzido pela parte adversa ao referido equívoco.

Ainda, os embargos de declaração opostos não teriam sido acolhidos, mantendo-se a decisão em questão. Não obstante, foram opostos novos embargos em 3/5/2019, os quais estariam pendentes de julgamento desde então. Apontou o andamento processual para amparar suas razões.

Requeru fosse, liminarmente, determinado o afastamento do magistrado. No mérito, a realização de correção extraordinária na unidade judiciária para ajudar no desenvolvimento dos trabalhos cartorários.

Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto flagrantemente jurisdicional a natureza da irresignação, bem como ausentes indícios de morosidade injustificada na apreciação dos embargos opostos (Id. 3673954).

Inconformado, o requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo (Id. 3682532).

Em suas razões, desenvolve argumentação acerca da natureza dos prazos processuais direcionados a magistrados, para concluir que a violação ao prazo legalmente estabelecido para julgamento da demanda e eventuais recursos é suficiente para ensejar apuração correccional.

Argumenta, ainda, que não tem como objetivo revisar a decisão judicial por meio da via administrativa. Contudo, defende que os problemas detectados no caso concreto vão além da inobservância dos prazos processuais.

Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou o provimento do recurso pelo Plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

J01/S05/S34

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004397-68.2019.2.00.0000**

Requerente: **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

Requerido: **LUIZ CLÁUDIO SARTORELLI**

Advogado: **DF44576 - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO**

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Após análise das razões recursais, subsistem a conclusão da natureza jurisdicional da irresignação e a ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, não havendo elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada por membro do Poder Judiciário que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.

Isso porque, equivocadamente, o recorrente alega que o suposto desacerto das decisões proferidas pelo juízo requerido, por si só, configura desvio de conduta a ensejar punição administrativa do magistrado.

Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e em sua subjetiva convicção de que tal decisão foi proferida em dissonância com a legislação vigente.

No caso, a fundamentação da decisão, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Conforme consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional:

"[...]"

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional;

3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

5. Recurso não provido. "[...]" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0009341-84.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 49ª Sessão Extraordinária – j. 14/8/2018.)

No mais, do relato do requerente, não se verificam indícios de morosidade injustificada no julgamento dos embargos de declaração, pois recentemente opostos. Vale dizer, os prazos previstos na legislação processual direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Em âmbito administrativo-disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correccional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J01/S05/S34

Brasília, 2019-10-01.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003111-55.2019.2.00.0000**

Requerente: **PAULO FELIZARDO PRIMO e OUTROS**

Requerido: **ÉRICA MIDORI SANADA e OUTROS**

Advogados: **SP314181 -TOSHINOBU TASOKO**

**SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO**

**SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES**

**SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA**

**SP391720 - NAYARA SUEMI TANAKA DE OLIVEIRA**

**SP426565 - CAMILLA BICHARA LOURENCINI**

#### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
  2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar, impondo-se o arquivamento sumário.
  3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.
  4. Invocações de *error in iudicando* e *error in procedendo* não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida tal decisão.
  5. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional.
  6. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
  7. Apuração de eventual conduta irregular imputável a membro da Procuradoria da Fazenda Nacional refoge da competência deste Conselho.
  8. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados.
- Recurso administrativo improvido.

J01/Z10/S13

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003111-55.2019.2.00.0000**

Requerente: **PAULO FELIZARDO PRIMO e OUTROS**

Requerido: **ÉRICA MIDORI SANADA e OUTROS**

Advogados: **SP314181 -TOSHINOBU TASOKO**

**SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO**

**SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES**

**SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA**

**SP391720 - NAYARA SUEMI TANAKA DE OLIVEIRA**

**SP426565 - CAMILLA BICHARA LOURENCINI**

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por M.M. & PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI e PAULO FELIZARDO PRIMO contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3636027).

Na petição inicial, os requerentes, ora recorrentes, insurgiram-se contra a atuação de ÉRICA MIDORI SANADA, Juíza da Vara de Execuções Fiscais do Foro de Várzea Paulista/SP; do DIRETOR DE SECRETARIA DA UNIDADE; e de FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO, Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0004449-06.2005.8.26.065.

Isso porque teriam sido proferidas decisões em desacordo com a legislação vigente e com a jurisprudência dos tribunais superiores, de forma a ensejar a penhora ilegal de valores.

Discorreram acerca das questões de fato e de direito para demonstrarem suas razões, notadamente a ocorrência de *error in procedendo* na condução dos autos, ensejado por informações inverídicas apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acrescentaram que o juízo estadual estaria conduzindo irregularmente autos de competência federal.

Ainda sustentaram que as decisões da referida unidade não seriam produzidas pela magistrada e sim pelo Assessor ou Diretor da Vara.

Requereram que fosse deferida medida urgente e acauteladora para suspensão de todas as decisões teratológicas (interlocutória e definitivas) liberando os bloqueios efetuados; que os requeridos fossem impedidos de atuar no feito; e que fosse instaurado processo administrativo disciplinar. No mérito, fosse confirmado o pleito cautelar, imputando aos requeridos as penalidades cabíveis.

Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário do expediente, porquanto não verificada justa causa para o prosseguimento da reclamação, em razão da flagrante natureza jurisdicional da questão apresentada, bem como da ausência de elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada por membro do Poder Judiciário (Id. 3629911).

Inconformados, os requerentes, ora recorrentes, apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos pedidos na inicial (Id. 3636027).

Em suas razões alegam que a magistrada agiu *contra legem* ao manter decisão de penhora em desfavor do sócio da executada, efetivada sem qualquer procedimento de desconstituição da personalidade jurídica da empresa. Defendem que o fato é suficiente para atrair a competência correccional.

Esclarecem que não pretendem a revisão de ato de natureza jurisdicional, vez que os recursos cabíveis já se encontram em tramitação nas esferas competentes. Contudo, defendem que o *erro in procedendo* apontado repercute na esfera administrativo-disciplinar, pois revelam ilegalidade e tumulto processual imputado à magistrada requerida.

Por fim, consideram que a reclamação deve prosseguir em desfavor da magistrada, vez que reconhecida a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para apuração da conduta de membro da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requerem a reconsideração da decisão de arquivamento ou que seja o presente recurso submetido à análise do Plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

J01/Z10/S13

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003111-55.2019.2.00.0000**Requerente: **PAULO FELIZARDO PRIMO e OUTROS**Requerido: **ÉRICA MIDORI SANADA e OUTROS**Advogados: **SP314181 -TOSHINOBU TASOKO****SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO****SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES****SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA****SP391720 - NAYARA SUEMI TANAKA DE OLIVEIRA****SP426565 - CAMILLA BICHARA LOURENCINI****VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de ausência de elementos probatórios mínimos, quanto à alegada falta funcional praticada por membro do Poder Judiciário que justifique a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.

Isso porque, equivocadamente, os recorrentes alegam que o suposto desacerto das decisões proferidas pelo juízo requerido, por si só, configura desvio de conduta a ensejar punição administrativa da magistrada.

Ocorre que o liame que os recorrentes tentam traçar entre a conduta da magistrada e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e em sua subjetiva convicção de que esta foi proferida em dissonância com a legislação vigente e com a jurisprudência majoritária.

No caso, a fundamentação da decisão, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Como sabido, mesmo invocações de *error in iudicando e error in procedendo*, como se faz na hipótese, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica.

Ressalta-se neste ponto que eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional.

Conforme consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição, e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura*".

Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional:

"[...]"

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correccional;

3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

5. Recurso não provido. "[...]" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0009341-84.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 49ª Sessão Extraordinária – j. 14/8/2018.)

No mais, conforme se depreende da referida norma constitucional, a apuração de eventual conduta irregular imputável a membro da Procuradoria da Fazenda Nacional refoge a competência deste Conselho.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J01/Z10 /S13

Brasília, 2019-10-01.

**Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009600-45.2018.2.00.0000**

Requerente: **GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA e OUTROS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR**

Interessados: **ROGERIO ETZEL e OUTROS**

Advogados: **PR17607 - APARECIDO JOSE DA SILVA**

**PR67227 - THAYLAH GESSICA CENIZ BONILAURO**

**PR27158 - ALESSANDRO SILVERIO**

**PR88094 - THIAGO RAMOS LEANDRO**

**PR22368 - IVAN XAVIER VIANNA FILHO**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA e OUTROS contra procedimento administrativo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que culminou na promoção de juiz de direito ao cargo de desembargador pelo critério da promoção por merecimento.

2. Na Petição Id 3769570, os requerentes alegam a existência de fato novo que impactaria no julgamento da demanda inicial por eles instaurada. O fato novo noticiado se circunscreve à informação de que o TJPR fez publicar a Resolução TJPR nº 56, de 26 de agosto de 2019, juntada ao Id 3769571, que altera o seu Regimento Interno com o fim de estabelecer a análise dos procedimentos de promoção por merecimento de acordo com o critério de pontuação. Assim, pedem que o teor da Resolução seja considerado neste PCA, mesmo que para isso tenha o feito de ser retirado de pauta a fim de ser oportunizado o prévio contraditório aos interessados.

3. O Tribunal apresentou as informações Id 3770157 defendendo, em suma, a continuidade do julgamento.

4. A Resolução TJPR nº 56/2019 data de 26 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 1 mês, mas foi apresentada como fato novo apenas em 03 de outubro de 2019, um dia antes de encerrar a 53ª Sessão Virtual do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Não bastasse isso, no momento da apresentação desse “fato novo”, o julgamento desta já estava praticamente definido com a adesão de 10 votos no sentido de acompanhar os termos do voto do relator. Ademais, não custa dizer que, com o início do julgamento da demanda neste Plenário, há uma estabilização objetivo e subjetivo do que cerca o objeto, sob pena de não se findar nunca o procedimento.

5. Contudo, essa constatação passa desimportante pelo fato da tentativa de alargamento do objeto da demanda, com a inclusão desse novo que não interferirá em nada no resultado do objeto inicial da demanda administrativa, uma vez estou levando em consideração o fato de que o Tribunal, quando do procedimento atacado pelos requerentes, estava descumprindo os termos da Resolução CNJ nº 106/2010. Se agora o Tribunal passa a dar cumprimento a ela, não seria possível essas normas retroagirem para alcançarem as situações jurídicas dos magistrados requerentes naquele momento fático.

6. A despeito desta constatação, o fato é que a Resolução TJPR nº 56/2019 pode ser objeto de outro autônomo procedimento de controle administrativo, a ser livremente distribuído a qualquer conselheiro, caso assim desejem os requerentes, oportunidade em que a demanda poderá ser analisada com maior verticalidade.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido dos requerentes de Id 3769570.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Valtércio de Oliveira**

Relator

**Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009600-45.2018.2.00.0000**

Requerente: **GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA e OUTROS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR**

Interessados: **ROGERIO ETZEL e OUTROS**

Advogados: **PR17607 - APARECIDO JOSE DA SILVA**

**PR67227 - THAYLAH GESSICA CENIZ BONILAURO**

**PR27158 - ALESSANDRO SILVERIO**

**PR88094 - THIAGO RAMOS LEANDRO**

**PR22368 - IVAN XAVIER VIANNA FILHO**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. RECONHECIMENTO DA INJURIDICIDADE DO PROCEDIMENTO DE ACESSO AO CARGO DE DESEMBARGADOR PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. CONFIRMAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A questão posta nos autos cinge-se em perquirir se o TJPR, por ocasião do procedimento de promoção por merecimento ao cargo de desembargador, teria se furtado em dar cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010.

2. Consta-se que o Tribunal vem reiteradamente descumprindo as normas da Resolução CNJ nº 106/2010, ao não seguir o sistema de pontuação para a aferição do merecimento no caso em exame. Na oportunidade dos autos, verifica-se que não houve qualquer atribuição de pontos aos critérios dispostos no art. 11 da Resolução CNJ 106/2010, o que deixou a “votação” extremamente subjetiva na aferição do merecimento do juiz que alçou ao cargo de desembargador e do terceiro nome para compor a lista tríplice, configurando-se a volta ao sistema de votação nominal.

3. “A Resolução/CNJ nº 106, de 2010, baniu o sistema de votação nominal nas promoções por merecimento, sendo necessário que cada desembargador votante apresente, de forma fundamentada, sua nota, para cada candidato em cada um dos critérios de avaliação previstos nos artigos 5º a 9º do referido ato normativo. (Art. 4º e 11 da Resolução/CNJ nº 106, de 2010)” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004495-97.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 162ª Sessão Ordinária - j. 05/02/2013 ).

4. “Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juizes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006117-12.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKIMIM - 30ª Sessão Extraordinária - j. 04/10/2016 ).

5. O mero ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução CNJ nº 106/2010, por si só, não implica no afastamento da obrigatoriedade da aludida norma, que deve ser cumprida de forma integral até que seja revogada, substituída por outra Resolução do CNJ ou suspensa ou anulada pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Não há dúvidas de que a Resolução CNJ nº 106/2010 se encontra em pleno vigor e deve ser obrigatoriamente seguida administrativamente por todos os Tribunais de Federação, com exceção do próprio Supremo Tribunal, conforme sabidamente os termos do art. 103-B, § 4º, inc. I, da CF/88 e das decisões na ADI 3367, de relatoria do Ministro César Peluso, na ADC 12, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

7. A despeito do reconhecimento da injuridicidade da promoção por merecimento ao cargo de desembargador, não se pode desprezar que se trata de procedimento consolidado há 8 anos, o qual pode ser creditado à própria insubordinação do TJPR, ao assentimento tácito dos magistrados paranaenses e a falta da devida fiscalização deste Conselho Nacional de Justiça.

8. Opção pela confirmação e manutenção do ato administrativo, com o fim de não trazer maiores prejuízos para a administração judiciária e, principalmente, para os jurisdicionados, e de proteger a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Medida já acolhida no Supremo Tribunal Federal (ACO 79, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 15.03.2012).

9. Esta Corte Administrativa em diversas oportunidades já se utilizou do instituto da modulação dos efeitos para dar a melhor solução possível ao caso concreto posto nos autos. Precedentes: PP 0001501-62.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 31ª Sessão Extraordinária - j. 18/10/2016; PCA 0007428-43.2012.2.00.0000 - Rel. Gilberto Martins - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 12/12/2014; CONS 0003094-63.2012.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama - 184ª Sessão - j. 11/03/2014)

10. Reconhecimento da injuridicidade do procedimento atacado, mas com a sua confirmação e manutenção, modulando-se os efeitos da decisão para que o TJPR dê integral cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010, de forma prospectiva, ou seja, a partir da publicação do acórdão desta demanda administrativa, atingindo, inclusive, os procedimentos de promoção por merecimento eventuais em curso, que ainda não se tenha findado a votação do procedimento.

11. Parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota e Márcio Schiefler Fontes que julgavam procedente. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga (então Conselheiro), Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos (então Conselheiro), Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e André Godinho (então Conselheiro). Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado por GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA E OUTROS, todos magistrados, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com o fim de anular a sessão administrativa do TJPR (10.09.218) que deliberou sobre a promoção por merecimento a cargo de desembargador.

2. Em apertada síntese (Id 3359691), os requerentes alegaram que o TJPR não cumpriu a Resolução CNJ nº 106/2010 na promoção realizada no dia 10.09.2018, que alçou o juiz de Direito Rogério Etzel ao cargo de desembargador, porquanto não teria havido qualquer critério objetivo para a aferição do merecimento dos concorrentes ao cargo de desembargador. Aduziram que, na oportunidade, para a composição da lista tríplice para a promoção ao cargo de desembargador pelo critério do merecimento, o Tribunal teria designado 2 magistrados (Rogério Etzel e Elizabeth França Rocha) por "aclamação", porquanto eram remanescentes de outras listas, e 1 (Fabian Schweitzer) por "eleição". Requereram, liminarmente, (1) a suspensão parcial dos efeitos da sessão administrativa do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizada em data de 10/09/2018, no que tange exclusivamente às deliberações da promoção por merecimento ao cargo de desembargador e (2) a determinação para que o Tribunal refaça o procedimento de acordo com a Resolução CNJ nº 106/2010 CNJ.

3. Em sua primeira manifestação, o TRIBUNAL defendeu que não estavam presentes os requisitos para a concessão de medida de urgência, uma vez que foi dado posse ao agora desembargador Rogério Etzel, que integra a 12ª Câmara do TJPR. Ressalta também que "*neste momento não há vaga aberta apta a ser imediatamente ocupada em decorrência de promoção*". No mérito, afirma que está cumprimento os critérios dispostos na Resolução CNJ nº 106/2010.

4. O Desembargador Rogério Etzel (Id 3478306) defende que não houve mácula à Resolução CNJ nº 106/2010, quando da sessão administrativa atacada, e que sua promoção era obrigatória em razão de ter figurado 3 vezes consecutivas em lista de merecimento (art. 93, II, a, da CF/88). Pontua que este procedimento foi instaurado 46 dias após o ato impugnado e que exerce a suas funções desde então, ou seja, 10 de setembro de 2018.

7. O procedimento de promoção pelo critério de merecimento encontra-se acostado a partir do Id 3478309. A partir do Id 3482166 encontram-se os arquivos de vídeos da sessão administrativa do Pleno do TJPR realizada em 10.09.2018

8. Pela Decisão Id 3484983, indeferi o pedido liminar, por entender que não estavam presentes os requisitos acauteladores, e determinei a intimação dos requerentes para alegações finais e o TRIBUNAL para que intimasse os juízes Elizabeth França Rocha e Fabian Schweitzer com o fim de, querendo, se manifestar nos autos.

9. Em alegações finais, os requerentes reiteraram os termos da exordial e aduziram não haver justificativa plausível para que a Resolução TJPR 03/2010, que fora editada com o fim de dar cumprimento à Resolução CNJ 106/2010, não seja cumprida (Id 3499267).

10. Os juízes FABIAN SCHWEITZER e ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA se manifestaram pela Petição Id 3504562, oportunidade em que defenderam a regularidade do processo administrativo de promoção por merecimento a cargo de desembargador do TJPR, além de arguírem a preclusão do pedido, uma vez que a sessão se deu em 10.09.2018 e a impugnação perante o CNJ em 25.10.2018, e a situação consolidada, por causa da posse do desembargador.

11. O TRIBUNAL ressaltou que, em cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010, foi disponibilizado aos desembargadores votantes, com antecedência, o histórico de cada um dos magistrados requerentes à promoção (boletim de produtividade e ficha funcional que contem cursos, elogios e demais informações). Ademais, pontuou que com a interposição da ADI 4510 (em trâmite), perante o Supremo Tribunal Federal, em 17.10.2011, motivou a suspensão da Resolução TJPR 03/2010, que dava cumprimento à Resolução CNJ 106/2010. Contudo, afirma que o seu Regimento Interno (art. 377 e ss) regulamenta a contento o procedimento para promoção por merecimento a cargo de desembargador (Id 3551917).

É o relatório.

## VOTO.

12. A questão posta nos autos cinge-se em perquirir se o TJPR, por ocasião do procedimento de promoção por merecimento ao cargo de desembargador, ocorrida em 10.09.2018, teria se furtado em dar cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010.

13. A Resolução CNJ nº 106/2010 inaugurou o sistema de pontuação para a análise do merecimento nas promoções de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau. Com efeito, o art. 11 do normativo deste Conselheiro, ao determinar a observância do sistema de pontuação, fê-lo com o intuito de minorar as escolhas extremamente subjetivas na aferição do merecimento.

Art. 11 Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5º a 9º.

Na oportunidade, informo que o sistema de pontuação está com a previsão de ser mantido, com pequenas adaptações e melhoramentos, na proposta de alteração da Resolução CNJ 106/2010, que está em curso no procedimento Comissão nº 0003176-60.2013.2.00.0000, de minha relatoria.

**14.** Pois bem. Pelo que se pode notar dos áudios da sessão que culminou na nomeação do agora Desembargador Rogério Etzel, não há dúvidas de que o TRIBUNAL não cumpriu as normas da Resolução CNJ nº 106/2010. Com efeito, do procedimento administrativo SEI nº 0060234-42.2018.8.16.6000 (Id 3478518), verifica-se o total descompasso entre o procedimento traçado em linhas gerais pela Resolução CNJ nº 106/2010 e o que fora apresentado na realidade dos fatos. Isso porque o TJPR não levou em consideração os critérios definidos na Resolução CNJ nº 106/2010 a fim de pontuá-los, o que desrespeita ao sistema de pontuação.

Outrossim, da gravação da sessão administrativa do TJPR (Id 3482064), percebe-se que o procedimento se inicia com a confirmação pelo Tribunal Pleno dos juízes Rogério Etzel e Elizabeth Rocha, porquanto remanescentes de lista tríplice anterior, para compor a atual lista, o que resultou na promoção ao cargo de desembargador do juiz Rogério Etzel, tendo em vista que fora a terceira vez seguida que figurara na lista tríplice. Ato contínuo, iniciou-se a "eleição" para indicação de juiz para compor a lista tríplice, com a condução de voto pelo Corregedor-Geral da Justiça do TJPR no seguinte sentido:

Obrigado, senhor Presidente, **para a indicação de um terceiro nome**, a fim de compor a lista de merecimento de promoção ao cargo de desembargador, nós temos 24 concorrentes, senhor Presidente. O material necessário ao exame desse critério foi distribuído a todos os membros do Tribunal Pleno e ali, então, é possível pesquisar praticamente toda a carreira dos concorrentes, a não ser a produtividade que se resume em maior parte aos últimos 2 anos. Senhor Presidente, como eu mencionei, há uma certa homogeneidade entre os concorrentes na questão da produtividade e também pelo aspecto de que, com exceção de 2 deles que justificam o atraso, os demais nenhum tem processo conclusivo superior a 100 dias. **A tarefa não é fácil, senhor Presidente, na escolha de um nome e eu me ative às recomendações do CNJ, nada obstante não tenhamos ainda uma resolução que regulamente aquela determinação do Conselho Nacional de Justiça.** Os colegas devem estar lembrados que o Tribunal Pleno suspendeu a edição de uma resolução para regulamentar a promoção por merecimento com base em critérios objetivos baseados em pontuação. Entendeu o Pleno que, como há uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo questionando essa resolução, nada obstante ausente liminar, prudente o nosso Tribunal aguardar então uma decisão do Supremo a respeito. Apesar disso nós temos critérios no nosso regimento interno e temos também, como eu mencionei, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça. E ali, então, são descritos os vários aspectos que são considerados para a escolha de um nome na promoção por merecimento. Então passa pelo desempenho, pela produtividade, pela presteza no exercício das funções, pelo aperfeiçoamento técnico, adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura, e depois ali são especificados nos itens subsequentes. **Com base nisso, senhor Presidente, eu primeiro fiz um exame do desempenho dos concorrentes e já como mencionei há uma certa homogeneidade, a produtividade de todos eles são boas, um ou outro se destaca no aspecto, mas de modo geral todos corresponde aqui ao que se espera de um magistrado. Mas na escolha de um nome, senhor Presidente, eu também com base no Regimento Interno que diz que a avaliação desses critérios deverá abranger a totalidade da carreira do magistrado requerente, eu me inclinei para o nome do dr. Fabian Schweitzer e explico porquê, senhor Presidente.** Primeiro com relação à produtividade, como mencionei, é adequada. Sua Excelência desempenha há 10 anos, na mesma câmara cível, um trabalho de presteza e de qualidade, tanto assim que recebeu daquela câmara um elogio proposto até Desembargador Mário Helton Jorge, que contou com a adesão dos demais desembargadores daquele colegiado, em razão da qualidade dos votos, pelo excelente trabalho desenvolvido e pelo brilhante desempenho. Ou seja, então, a qualidade do colega foi reconhecida por seus próprios pares que evidentemente pela proximidade que mantém com o colega, que são qualificados, sem nenhuma dúvida, para emitir este juízo de valor. Mas o elogio ao colega, Senhor Presidente, como eu mencionei, tem que ser apreciado toda a carreira de juiz, não se restringe ao trabalho dele na 17ª Câmara Cível. Nós temos aqui, como os colegas receberam o material para instruir a sessão de hoje, elogios também conferidos ao Dr. Fabian, em razão de diversas correções a que foi submetido no transcorrer de sua carreira. (...) Indo adiante, senhor Presidente, também entre os critérios que o Regimento Interno traz, um deles diz respeito à frequência a cursos, com aproveitamento, também a trabalhos doutrinários e as conferências realizadas. Há um rol também de vários cursos de aperfeiçoamento frequentado pelo Dr. Fabian, com aproveitamento, não só em relação à frequência, são cursos de aproveitamento. Os colegas têm ali um número de horas-aula definidas e com a apreciação do aproveitamento final. Tem também curso de doutorado, do qual pende apenas a elaboração de tese. E, com relação a conferências, há um rol muito grande que eu vou deixar de ler, realizados pelo colega, porque de fato é muito extenso em razão dos seus conhecimentos, principalmente na área da infância e juventude, da família, em relação à qual no decorrer de sua carreira se debruçou com muita dedicação, tanto que levou ou mereceu elogio do Desembargador Noeval de Quadros, em face do seu desempenho na SEJA. Então essas palestras vão da letra A à letra V, é quase o alfabeto inteiro, palestras realizadas em diversas localidades do país, sobre diversas formas e isso também, me parece, que contribui, senhor Presidente, caros colegas, para o reconhecimento do merecimento do Dr. Fabian Schweitzer para o cargo de desembargador pelo critério de merecimento. Então, senhor Presidente, com essas razões, meu voto então é destinado ao Dr. Fabian Schweitzer.

A partir daí os Desembargadores foram chamados nominalmente e a maioria se formou de acordo com o voto do corregedor-relator. Contudo, os votos dissidentes também se resumiram a votar em um nome, muitos sem qualquer fundamentação, em patente descompasso com o sistema de pontuação previsto na Resolução CNJ 106/2010.

Como se nota não houve qualquer atribuição de pontos aos critérios dispostos no art. 11 da Resolução CNJ 106/2010, o que deixou a "votação" extremamente subjetiva na aferição do merecimento do juiz que alçou ao cargo de desembargador e do terceiro nome para compor a lista tríplice.

A jurisprudência desta Corte Administrativa é firme no sentido de que os tribunais devem seguir o sistema de pontuação para a aferição do merecimento nos procedimentos de promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MEREcimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ATO REGULAMENTADOR. DESNECESSIDADE. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MARGEM DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA PROMOÇÃO POR MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. IMPUGNAÇÕES. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA, ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO. PRESIDENTE. ATO VINCULADO. VOTAÇÃO NOMINAL. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO/CNJ Nº 106, DE 2010. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRAZO DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NOTAS E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNJ. PROCEDÊNCIA.

1. A inexistência de regulamentação interna, por parte dos Tribunais, dos dispositivos constantes da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, não constitui, de per si, ilegalidade, tampouco impede que os Tribunais possam realizar promoções por merecimento observando diretamente suas regras.

2. A publicação de edital que esclareça as regras que regerão o processo de promoção por merecimento é exigência do princípio da publicidade.

3. A adoção de "margem de segurança", com a relativização da nota obtida pelos magistrados depois de avaliados os critérios objetivos da Resolução/CNJ nº 106, de 2010, em até cinco pontos, depois de simulada a sua repercussão na formação das listas tríplexes, com o desempate em favor dos magistrados mais antigos, não encontra respaldo legal, confere favor à antiguidade nas promoções por mérito não previsto na Constituição e ofende o princípio da impessoalidade. Precedente do STF.

**4. O artigo 13 da Resolução nº 106/CNJ, de 2010, determina que as impugnações aos dados dos magistrados sejam decididas de forma individualizada e fundamentada pelo órgão competente na mesma sessão em que forem decididas as promoções.**

5. A nomeação, pelo Presidente do Tribunal, do magistrado promovido por merecimento é ato vinculado à deliberação do órgão colegiado responsável pelo processo promocional, sendo obrigatória a escolha do magistrado mais bem avaliado, salvo se houver, na referida lista, quem preencha os requisitos do art. 93, II, a da Constituição. Precedente do CNJ

**6. A Resolução/CNJ nº 106, de 2010, baniu o sistema de votação nominal nas promoções por merecimento, sendo necessário que cada desembargador votante apresente, de forma fundamentada, sua nota, para cada candidato em cada um dos critérios de avaliação previstos nos artigos 5º a 9º do referido ato normativo. (Art. 4º e 11 da Resolução/CNJ nº 106, de 2010)**

7. Não há evidências que permitam concluir que os magistrados que possuíam autos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias estavam os retendo injustificadamente, sendo que, somente a ausência de justificativa plausível para o atraso pode obstar a participação do magistrado em processos de promoção por merecimento.

8. À exceção de situações específicas como a do requerente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul observou o período de 24 (vinte e quatro) meses de exercício na análise dos dados de produtividade dos magistrados.

9. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, ao controlar o cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução/CNJ nº 106, de 2010, transbordar para a análise da correção dos critérios e métodos utilizados pelos Tribunais para avaliação dos magistrados, a fim de modificar as notas a eles atribuídas. Precedente do CNJ.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004495-97.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 162ª Sessão Ordinária - j. 05/02/2013 ).

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO ADOTADO PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 106. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos administrativos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

**II. Nas promoções por merecimento a lista tríplex deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o mais bem avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para a promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.**

III. O acréscimo de duas outras etapas ao processo de promoção, não previstas na Resolução CNJ n. 106 – elaboração de lista tríplex por desembargador, seguida da formação da lista tríplex do tribunal pelos candidatos que mais vezes figurarem nas listas individuais, com acréscimo de pesos de acordo com as posições ocupadas –, desvirtuou a essência desse ato normativo, especificamente o critério de escolha de acordo com a pontuação geral dos candidatos.

IV. A realização de etapas subsequentes, indevidamente acrescentadas pelo Tribunal, contaminou a fase de atribuição de pontuação aos candidatos, cujo resultado poderia ser diverso caso os desembargadores votantes tivessem ciência de que a primeira fase seria decisiva para a definição do candidato a ser promovido, o que impõe o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento.

V. Improcedência do pedido veiculado no PCA n. 0002485-12.2014.2.00.0000.

VI. Procedência do pedido formulado no PCA n. 0002470-43.2014.2.00.0000 para desconstituir o ato de promoção e determinar o refazimento imediato e integral do procedimento de escolha/votação para provimento do respectivo cargo de desembargador.

VII. Determinação de adequação do Regimento Interno do TJAP à Resolução CNJ n. 106 e ao sistema de pontuação nela previsto.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002470-43.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 238ª Sessão Ordinária - j. 27/09/2016 ).

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ART. 13 E PARÁGRAFOS DO RITRT 21ª REGIÃO. VOTAÇÃO ESPECÍFICA POR CANDIDATO. RES. 106, DO CNJ. VOTAÇÃO POR NOTAS. INCOMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

**1. O artigo 13 e parágrafos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região são incompatíveis com a Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça na medida em que foi banido o sistema de votação pelos nomes dos candidatos nas promoções por merecimento, sendo necessário que cada desembargador votante apresente, de forma fundamentada, sua nota, para cada candidato em cada um dos critérios de avaliação previstos nos artigos 5º a 9º do referido ato normativo. (Art. 4º e 11 da Resolução/CNJ nº 106, de 2010)**

2. Procedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000961-48.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 168ª Sessão Ordinária - j. 30/04/2013 ).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. VOTO NOS CANDIDATOS COM FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DESEMBARGADOR.

**1. Aplica-se ao processo de remoção por merecimento os mesmos princípios de impessoalidade e adoção de critérios objetivos previstos no texto constitucional e em precedentes e normativos do CNJ, inclusive a Resolução 106/2010. Situação que se torna indiscutível quando o regimento interno do Tribunal de Justiça prevê a observância da Resolução 106, CNJ, tanto na hipótese de promoção, quanto nos casos de remoção por merecimento.**

2. Há dois momentos distintos no processo de remoção por merecimento. Uma análise que precede a votação, quando o Tribunal deve verificar se atendida a exigência constitucional, que impede que aquele juiz que retenha injustificadamente autos além do prazo legal não pode concorrer. Somente preenchida esta exigência, poderá haver a aferição, pelo Pleno ou Órgão Especial, do efetivo merecimento dos candidatos avaliados pelos desembargadores.

**3. Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juízes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ.**

4. Pedido julgado parcialmente procedente para a anular todo o processo de remoção e determinar ao Tribunal observe as condições para que magistrados interessados concorram ao processo de remoção e, posteriormente, tenham o merecimento objetivamente aferido em sessão pública do órgão Especial, na qual os membros votantes deverão explicitar fundamentadamente os motivos de sua convicção com menção individualizada aos critérios que avaliam o merecimento dos candidatos, inclusive a pontuação atribuída.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006117-12.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKIMIM - 30ª Sessão Extraordinária - j. 04/10/2016 ).

Com isso, resta indubitável que o TJPR não cumpriu o sistema de pontuação exigido pela Resolução CNJ 106/2010, quando da sessão de promoção ao cargo de desembargador pelo critério do merecimento.

**15.** Ademais, o TJPR não cumpriu na oportunidade e não vem cumprindo a Resolução CNJ nº 106/2010 desde 2011, conforme se nota das razões autorais, das próprias manifestações do TRIBUNAL e da gravação da sessão realizada no 10.09.2018.

Segundo consta nos autos, com o advento da Resolução CNJ nº 106/2010, o TJPR editou a Resolução nº 03/2010, com o fim de dar cumprimento ao normativo resolutivo deste Conselho. Nada obstante, em 2011, o TJPR suspendeu a Resolução TJPR nº 03/2010, com o mero argumento do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4510, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE. Com isso, desde 2011, ou seja, há 8 anos, o TJPR descumpra a Resolução CNJ nº 106/2010, notadamente o sistema de pontuação, disposto no art. 11 do normativo deste Conselho.

Analisando o andamento processual da ADI nº 4510, inicialmente de relatoria do Ministro Dias Toffoli e hoje da Ministra Cármen Lúcia, verifica-se que foi ajuizada em 14.12.2010 e ainda se encontra em trâmite. Não consta qualquer decisão do Supremo Tribunal de Justiça, ainda que liminar, no sentido de suspender a Resolução CNJ nº 106/2010. Mesmo com toda a funcionalidade que o Supremo Tribunal Federal possui no sistema jurídico, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não implica no afastamento da obrigatoriedade da norma, por patente ausência de qualquer decisão ou embasamento legal para tanto. Na verdade, apenas nos termos dos arts. 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 9.868/1999, com a concessão de medida cautelar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, será possível falar em suspensão da norma.

Sendo assim, não há dúvidas de que a Resolução CNJ nº 106/2010 se encontra em pleno vigor e deve ser obrigatoriamente seguida administrativamente por todos os Tribunais de Federação, com exceção do próprio Supremo Tribunal, conforme sabidamente os termos do art. 103-B, § 4º, inc. I, da CF/88 e das decisões na ADI 3367, de relatoria do Ministro César Peluso, na ADC 12, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Pensando assim, é forçoso que o TJPR imediatamente volte a cumprir a Resolução CNJ nº 106/2010, de forma integral, até que seja revogada, substituída por outra Resolução do CNJ ou suspensa ou anulada pelo Supremo Tribunal Federal.

**16.** Malgrado o patente descumprimento da Resolução CNJ nº 106/2010 pelo TJPR, é fato que se trata de um procedimento consolidado há 8 anos, o qual pode ser creditado à própria insubordinação do TJPR, ao assentimento tácito dos magistrados paranaenses e a falta da devida fiscalização deste Conselho Nacional de Justiça.

A força jurídica dos fatos consolidados no tempo e no espaço deve ser sopesada na busca da justeza da decisão, sempre buscando o equilíbrio entre a rigidez da norma, a proteção da confiança legítima e os efeitos da decisão a ser tomada. Sendo assim, a situação consolidada não pode ser afastada da análise do julgador, sob pena de aplicar o direito de forma tecno-burocrática, desprovida de legitimidade social e inócua na resolução de conflitos. Isso porque os efeitos da decisão também devem ser contrabalanceados e voltados para a pacificação da matéria na sociedade.

Com efeito, os efeitos potencialmente advindos de uma desconstituição do procedimento atacado, com a consequente anulação da nomeação de desembargador, que desde outubro de 2018 vem exercendo o seu mister, poderão trazer mais conflitos judiciais e administrativos, pois, não seria impensável que o CNJ possa investigar as promoções por merecimento realizadas no TJPR dos últimos 5 anos. O efeito cascata seria traumático e totalmente desproporcional com a missão desta Corte Administrativa e com a prestação da jurisdição.

Atento a este cenário, o legislador ordinário, em 2018, fez incluir na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro alguns dispositivos que auxiliam a tomada de decisão nas esferas administrativas, controladora e judicial. Notadamente, destaca-se, para a causa posta, a previsão contida no art. 24, que tem a seguinte redação.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Soma-se a isso o fato de que os gestores do TJPR, pelo menos os atuais, não atuam com indícios de má-fé, porquanto vem dando cumprimento à decisão do órgão máximo do TRIBUNAL, tomada em 2011, ou seja, há 8 anos.

Ademais, a informação de que, desde a suspensão da resolução do TJPR, 18 juízes alçaram ao cargo de desembargador do TJPR (Id 3551926). Consta também informações que alguns dos magistrados autores desta demanda também se submeteram ao mesmo procedimento ora combatido. Enquanto o juiz Mauro Bley Pereira Junior foi promovido por merecimento, em 01.09.2015, o juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso foi promovido por merecimento, em 04.06.2012. (Id 3561117).

Deve-se, pois, optar pelo instituto do direito administrativo denominado de confirmação, pelo qual mantém-se ato administrativo, com o fim de não trazer maiores prejuízos para a administração judiciária e, principalmente, para os jurisdicionados. Na doutrina irretocável de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (*Direito administrativo. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.pp. 329-330*), a confirmação surge como medida administrativa de cunho decisional que, a despeito de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo, a Administração Pública o mantém com lastro na segurança jurídica:

Embora o vocábulo seja às vezes utilizado para designar a própria convalidação, iremos utilizá-lo no sentido em que Gordillo e Cassagne, entre outros, a empregam, ou seja, para qualificar a decisão da Administração que implica renúncia ao poder de anular o ato ilegal.

No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-los, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida.

No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato (v. item 7.11.2.2).

A confirmação difere da convalidação porque ela não corrige o vício do ato; ela o mantém tal como foi praticado. Somente é possível quando não causar prejuízo a terceiros, uma vez que estes, desde que prejudicados pela decisão, poderão impugná-la pela via administrativa ou judicial.

Outra hipótese de confirmação é a que ocorre em decorrência da prescrição do direito de anular o ato. Seria uma confirmação tácita, ou seja, uma confirmação pelo decurso do tempo. Aqui não há propriamente renúncia da Administração, mas impossibilidade decorrente da prescrição.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 79, de relatoria do Min. Cezar Peluso, já confirmou atos administrativos inconstitucionais, porquanto a retirada deles do mundo jurídico traria inimagináveis prejuízos à administração pública e aos administrados:

**EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. **Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes.** Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. Situação factual consolidada. **Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria.** Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validade dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. (ACO 79, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2012 PUBLIC 28-05-2012 RTJ VOL-00110-02 PP-00448)**

Assim, à toda evidência, este Conselho deve reconhecer a injuridicidade do procedimento atacado, mas confirmá-lo, modulando os efeitos da decisão para que o TJPR dê integral cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010, de forma prospectiva, ou seja, a partir da publicação do acordão desta demanda administrativa, atingindo, inclusive, os procedimentos de promoção por merecimento eventuais em curso, que ainda não se tenha findado a votação do procedimento. Tal medida atende aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da isonomia.

Esta Corte Administrativa em diversas oportunidades já se utilizou do instituto da modulação dos efeitos para dar a melhor solução possível ao caso concreto posto nos autos.

**I – LICITAÇÃO – CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A TÍTULO ONEROSO – EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA PARA CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL – ART. 19, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. Nos termos do art. 19, V, da Constituição do Estado de São Paulo, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre autorização para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares.

2. Não havendo o Tribunal de Justiça atendido ao dispositivo da Constituição Estadual, é nula a concessão de uso de bem público destinado à exploração comercial de estacionamento de veículos.

**CLÁUSULA 7ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO – PRAZO DE 60 (SESENTA) MESES – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO – VALIDADE**

Não há falar em prorrogação por prazo indeterminado se a cláusula contratual limita a possibilidade de prorrogação por igual período ao da vigência do contrato.

**AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VÍCIO SUPRIDO DE MODO EFICAZ – CONVALIDAÇÃO**

Embora constitua formalidade essencial no procedimento licitatório, a ausência de homologação no caso em exame não induz a nulidade da licitação, uma vez que a autoridade competente para a prática do ato aprovou parecer pela homologação do ato.

**– PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TIPO DA LICITAÇÃO – MAIOR OFERTA – INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO**

1. O art. 45, § 1º, IV da Lei nº 8.666/93 estipula que o tipo de licitação “maior lance ou oferta” somente pode ser utilizado nos casos de alienação de bens ou na concessão de direito real de uso.

2. Os traços distintivos da concessão administrativa de uso – objeto licitado na espécie – não permitem a sua identificação com a concessão de direito real de uso, razão pela qual a escolha do tipo de licitação “maior oferta” revela-se em desconformidade com o direito.

#### MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE

1. Conquanto a ausência de prévia autorização legislativa para a licitação do bem e inadequação do tipo de licitação ao objeto do contrato sejam vícios que maculem a validade do procedimento licitatório, a incidência de princípios de direito público orienta pela não aplicação de efeitos extunc à decisão.

2. Considerando que a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso ab initio implicaria provável interrupção do acesso ao estacionamento licitado, que sanar os vícios apontados demandaria longo período de tempo e que da manutenção temporária do ajuste não decorre qualquer prejuízo aparente à Administração Pública ou aos demais licitantes, modula-se os efeitos da decisão para declarar a nulidade da licitação com efeitos a partir de 24/07/2018, estando vedada a prorrogação do ajuste.

Pedido de Providências acolhido para declarar a nulidade da licitação com modulação de efeitos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001501-62.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 31ª Sessão Extraordinária - j. 18/10/2016).

Adoto o relatório do Conselheiro Fabiano Silveira.

Nestes autos discute-se o cumprimento da decisão do Plenário, em processo de minha relatoria que gerou a punição da magistrada por remoção compulsória.

Dispôs a decisão do CNJ:

"Assim, tendo em consideração a argumentação expendida, acolho as imputações feitas na Portaria nº 469/2009, aditada pela Portaria nº 005, de 15 de maio de 2009, condeno a acusada Ana Paula de Medeiros Braga pela prática de irregularidades no exercício do cargo de Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com a aplicação da pena de remoção compulsória a bem do interesse público, com sua alocação imediata na primeira vaga que houver, em outro juízo da mesma entrância – art. 42, III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Inexistindo cargo vago, deverá a magistrada responder em outra Comarca, também da mesma entrância, até o efetivo cumprimento da decisão." Destaques não presentes no original

Segundo a certidão da Secretaria Processual do CNJ o Tribunal de Justiça do Amazonas foi intimado do julgamento do PAD 0000787-44.2009.2.00.000, que ocorreu na 156ª Sessão Ordinária do CNJ no dia 23 de outubro de 2012. (evento 1309 eCNJ).

Assim como o Conselheiro Rubens Curado, não vislumbrei critérios objetivos para remover para a comarca apontada, o que se revelou, na prática, descumprimento da decisão deste Conselheiro.

Pelo que pude extrair dos autos, quando da decisão do Plenário do CNJ estavam abertas 10 Comarcas e o TJAM resolveu removê-la para a comarca de Presidente Figueiredo/AM, ante o fundamento, em síntese, de que a Magistrada já estava designada cumulativamente para essa comarca desde agosto de 2011.

Ocorre que o Plenário do CNJ determinou a observância de critério objetivo, qual seja, a primeira comarca que vagar.

De fato a Comarca de Presidente Figueiredo sequer integrava o edital primeiramente publicado pelo Tribunal, o que foi feito dia 07.11 de 2012. Só após, em um segundo edital, que foi republicado é que se fez constar a Comarca de Presidente Figueiredo, consoante o documento que se encontra no PAD 0000787-44.2009.2.00.000.

Assim, se já estavam vagas 10 comarcas da mesma entrância, o critério objetivo ensejava a remoção para a primeira das 10 comarcas vagas quando da prolação da decisão plenária do CNJ, após a intimação do Tribunal. À época esta Comarca seria Apuí, cuja vacância se deu em 28 de outubro de 2012.

Não se discute se tal remoção vai gerar benefício ou prejuízo à removida. O que se busca é aplicar, ainda que com adequações, o critério objetivo previsto na decisão do Plenário do CNJ.

Isso porque, estabelecido tal critério objetivo, a remoção não poderia se dar por fundamentos outros que não o previsto na decisão do CNJ.

Diante disso e considerando o grande lapso temporal decorrido - e a inviabilidade de se anular todas as remoções realizadas desde então -, impõe-se modular os efeitos desta decisão.

Assim, voto pela procedência do PCA no sentido de que a magistrada seja removida para a próxima comarca a vagar, após a data da presente decisão do CNJ.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007428-43.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 12/12/2014 ).

CONSULTA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012. ADEQUAÇÃO. PRAZO DE UM ANO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Possibilidade de modulação dos efeitos de decisão Plenária que respondeu positivamente à consulta quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal. Precedentes CNJ.

2. Pedido parcialmente deferido para conferir à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão para se adequar à Resolução CNJ nº 148/2012.

3. O cumprimento da determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão.

(CNJ - CONS - Consulta - 0003094-63.2012.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014 ).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. EM RELAÇÃO ÀS SESSÕES PASSADAS. APLICÁVEL AO CASO A TEORIA DO FATO CONSUMADO OU DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. QUANTO À SESSÃO AINDA NÃO REALIZADA. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DESTE CONSELHO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão das notas atribuídas ao Requerente nas votações passadas, como visto nos precedentes citados, não é mais possível, em razão da segurança jurídica, em especial dado o decurso de tempo e, inclusive, a posse e efetivo exercício dos desembargadores escolhidos após a formação das listas. Aplicável ao caso a teoria do fato consumado ou da situação fática consolidada, bem como da primazia do interesse público sobre o particular, já reconhecida pela farta jurisprudência do STF e do CNJ, inclusive em situações análogas a ora analisada.

2. O pleito formulado no sentido de que “seja determinado ao TJMG que, na ausência de elementos, atribua aos candidatos a nota máxima em cada critério, promovendo-se o juiz de maior antiguidade na entrância” também não se mostra possível, dado que os critérios e parâmetros para definição das listas tríplices estão claramente elencados na Resolução do CNJ nº 106/2010.

3. Registre-se, por fim, que não é possível a este Conselho Nacional exercer o controle preventivo dos atos administrativos a serem praticados pelos tribunais. Somente após a efetiva realização da votação e elaboração da lista tríplice pelos tribunais é que o CNJ tem elementos suficientes para, em procedimento próprio e específico, verificar se houve afronta a dispositivos legais ou descumprimento de suas resoluções, inclusive em apuração específica de eventuais infrações disciplinares praticadas pelos votantes.

4. Pedido julgado improcedente, com recomendação ao TJMG quanto à necessidade de zelar pelo integral e irrestrito cumprimento da Resolução do CNJ nº 106/2010, em especial do seu art. 4º, a fim de que os desembargadores votantes externem de forma satisfatória os motivos utilizados para formação do seu convencimento.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000635-49.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 230ª Sessão Ordinária - j. 26/04/2016 ).

17. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, para reconhecer a injuridicidade do procedimento do TJPR que deliberou sobre a promoção por merecimento a cargo de desembargador, mas confirmando-o e conferindo efeitos prospectivos a esta decisão no sentido de que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ cumpra integralmente a Resolução CNJ nº 106/2010 nos futuros procedimentos de promoção por merecimento, incluindo os que estiverem em andamento.

É como voto.

Intime-se o TJPR para que dê conhecimento deste acórdão a todos os magistrados do Tribunal, fazendo prova disso nos autos.

Brasília, data registrada no sistema.

**VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**

**Conselheiro**

#### **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

Adoto o bem lançado relatório do eminente Conselheiro Relator.

No mérito, entretanto, peço vênias para apresentar divergência parcial quanto ao judicioso voto de S. Exa., e assim o faço pelas razões a seguir expostas.

Acompanho o eminente Relator quanto ao reconhecimento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná descumpriu flagrantemente a Resolução CNJ 106/2010 quando, na sessão plenária administrativa de 10/9/2018, deliberou quanto à promoção por merecimento para o cargo de Desembargador, culminando com a nomeação do magistrado Rogério Etzel.

Como bem apontado no voto do Relator, a votação da lista tríplice foi realizada sem qualquer respeito aos critérios objetivos definidos pela Resolução CNJ 106/2010, principalmente quanto à pontuação e ao necessário lançamento de nota individualizada e fundamentada, por julgador, para cada um dos concorrentes (art. 4º).

A Resolução CNJ 106/2010 foi editada por este Conselho exatamente para assegurar a observância pelos tribunais dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade na “aferição de merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau”, na forma dos artigos 37 e 93 da CF.

O CNJ é órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo, para isso, expedir atos regulamentares, em relação aos quais todos os tribunais brasileiros estão vinculados, na forma do §4º do art. 103-B da Constituição Federal.

Com a devida vênias, não se pode entender que um ato administrativo que afronta princípios constitucionais e contraria escancaradamente a Resolução 106/2010 deste Conselho, impugnado a tempo e modo (em 25/10/2018) pelos potenciais prejudicados, inclusive com pedido de medida liminar que foi indeferido pelo Relator na data de 13/11/2018, obtenha agora a convalidação (ou confirmação) sob o argumento de se tratar de situação jurídica já constituída.

Se prevalecer este entendimento, estaremos construindo um precedente perigoso para a atuação deste Conselho, pois será uma sinalização para os demais tribunais de que os atos administrativos praticados em desacordo com os normativos do CNJ, desde que já tenham produzido algum efeito, não serão invalidados.

O inciso II do §4º do art. 103-B da CF autoriza o Conselho Nacional de Justiça a desconstituir os atos administrativos ilegais. E nem poderia ser diferente. A ilegalidade de um ato administrativo não se convalida pelo decurso do tempo, pois padece do vício incontornável da nulidade absoluta, sobretudo quando atinge a esfera de direitos subjetivos de terceiros, como no caso vertente.

Não se está cogitando de anular todas as sessões administrativas de promoção por merecimento realizadas pelo TJPR desde 2011. O objeto do presente PCA é específico em relação à invalidação apenas da deliberação da última sessão, ocorrida em 10/9/2018, não havendo, assim, nenhum “efeito cascata” de grande extensão capaz de justificar a manutenção da ilegalidade.

Se o Tribunal requerido optar por desconsiderar as determinações deste Conselho contidas em Resolução, como aliás vem fazendo desde 2011, deve também arcar com o ônus de sua incúria.

Também não há que se falar em irreversibilidade do ato. A anulação da sessão administrativa do Pleno do TJPR, apenas quanto à deliberação relativa à formação da lista tríple para promoção por merecimento para o cargo de Desembargador, torna sem efeito os atos administrativos dela decorrentes, mas não invalida aqueles que foram praticados pelo magistrado durante o exercício da função jurisdicional, eis que calcados na presunção de legitimidade e boa-fé.

Em se tratando de ato administrativo contrário à lei, que lesa interesse público ou prejudica direitos de terceiros, e que seja dotado de reversibilidade, não há que se cogitar de convalidação ou de aplicação da chamada teoria do fato consumado, na forma dos artigos 53 a 55 da Lei n. 9.784/99.

A propósito, trago à colação entendimento sedimentado pelo STJ:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a “Teoria do Fato Consumado” em relação a atos praticados sob contestação das pessoas envolvidas, que o reputam irregular e manifestam a existência da irregularidade nas vias adequadas, ainda que, pela demora no transcurso do procedimento destinado à apuração da legalidade do ato, este gere efeitos no mundo concreto.

2. Verificada ou confirmada a ilegalidade, o ato deve ser desfeito, preservando-se apenas aquilo que, pela consolidação fática irreversível, não puder ser restituído ao status quo ante.

3. Na espécie, nunca houve em relação à remoção do embargante aquiescência pela Administração Pública, que se manteve em permanente resistência no plano processual, sempre apontando a ilegalidade no ato de lotação do servidor em localidade diversa daquela em que tomou posse por conta do concurso público.

4. Impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 1157628/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/02/2017)

Essa também foi a linha adotada recentemente pelo Plenário do CNJ:

“**PROMOÇÃO POR MEREcimento. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO ADOTADO PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 106. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO.**

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos administrativos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríple deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o mais bem avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para a promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. O acréscimo de duas outras etapas ao processo de promoção, não previstas na Resolução CNJ n. 106 – elaboração de lista tríple por desembargador, seguida da formação da lista tríple do tribunal pelos candidatos que mais vezes figurarem nas listas individuais, com acréscimo de pesos de acordo com as posições ocupadas –, desvirtuou a essência desse ato normativo, especificamente o critério de escolha de acordo com a pontuação geral dos candidatos.

IV. A realização de etapas subsequentes, indevidamente acrescentadas pelo Tribunal, contaminou a fase de atribuição de pontuação aos candidatos, cujo resultado poderia ser diverso caso os desembargadores votantes tivessem ciência de que a primeira fase seria decisiva para a definição do candidato a ser promovido, o que impõe o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento.

V. Improcedência do pedido veiculado no PCA n. 0002485-12.2014.2.00.0000.

VI. Procedência do pedido formulado no PCA n. 0002470-43.2014.2.00.0000 para desconstituir o ato de promoção e determinar o refazimento imediato e integral do procedimento de escolha/votação para provimento do respectivo cargo de desembargador.

VII. Determinação de adequação do Regimento Interno do TJAP à Resolução CNJ n. 106 e ao sistema de pontuação nela previsto.

(PCA n. 0002470-43.2014.2.00.0000 e PCA n. 0002485-12.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Carlos Eduardo Dias, 238ª Sessão Ordinária, j. 27/9/2016)

Vale também trazer excerto do voto do então Conselheiro Carlos Eduardo Dias no julgamento do PCA acima identificado, que analisa a questão da impossibilidade de convalidação do ato de promoção que descumpriu os ditames da Resolução CNJ 106/2010, *verbis*:

“(…)

Impõe-se registrar a impossibilidade de convalidar o ato administrativo em questão pelo fato de a candidata promovida ter tomado posse no novo cargo em 10/04/2014, dia seguinte ao da sessão impugnada.

Em primeiro lugar, porque entendimento nesse sentido seria incompatível com o modelo constitucional, na medida em que esvaziaria a competência do CNJ de exercer o controle dos atos administrativos eivados de ilegalidade, em especial dos atos de promoção. Afinal, bastaria ao Tribunal dar posse às pressas, sem tempo hábil à obtenção de eventual medida de urgência pelos interessados.

Demais disso, a nulidade perpetrada no presente caso atingiu a essência da Resolução CNJ n. 106, especificamente o critério de escolha de acordo com a pontuação geral dos candidatos. Trata-se, portanto, de ofensa direta e irremediável, a exigir a nulidade absoluta e *extunc* do ato de promoção da magistrada Stella Simonne Ramos.

(...).”

No mesmo acórdão, o eminente Conselheiro traz precedente importante do Plenário do STF, de agosto de 2014, que afasta a aplicação da teoria do fato consumado às posses em cargos públicos quando pendente de deliberação definitiva:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *extunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI – J. 07.08.2014)

Portanto, não há que se cogitar da aplicação da teoria do fato consumado, seja por conta da manifesta inconstitucionalidade do ato praticado e afronta à Resolução deste Conselho, seja por ter atingido a esfera de direitos subjetivos de terceiros, seja por ter havido a contestação imediata do ato praticado, seja, por fim, pela exiguidade do lapso temporal entre a prática do ato ilegal e a presente decisão e a possibilidade fático-jurídica de sua reversão.

Por esses fundamentos, a invalidação da sessão administrativa do Tribunal Pleno do TJPR, ocorrida em 10/09/2018, com efeitos *extunc*, no que tange à formação da lista tríplex e subsequente promoção por merecimento para o cargo de Desembargador daquele tribunal, que constitui o objeto do presente PCA, é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do Relator e julgo **PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, para anular a sessão plenária do TJPR, ocorrida em 10/9/2018, no que tange à deliberação relativa à formação da lista tríplex e promoção por merecimento para o cargo de Desembargador, tornando sem efeito o Decreto Judiciário de Promoção n. 165-D (ID 3478306 – fls. 27/28) e o subsequente ato de posse, devendo o Tribunal requerido realizar nova sessão para o mesmo fim, observando todos os termos da Resolução CNJ 106/2010.

Deverá, ainda, o Tribunal requerido, no prazo de 60 dias, adequar as normas de seu Regimento Interno à Resolução CNJ 106/2010.

É como voto.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

Brasília, 2019-10-07.